



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

1º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J 6 4 4 3 8 3 0 9 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr. P. N. Pereira Pinto
R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3
4450-067 Matosinhos

Processo: 445/13.6TJLSB	Procedimento Cautelar	N/Referência: 13128577 Data: 04-04-2013
Requerente: Associação Movimento Revolução Branca e outro(s)...		
Requerido: Partido Social Democrata - Psd e outro(s)...		

Mandatários:	<p>Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Associação Movimento Revolução Branca, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.ao.pt</p> <p>Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Paulo Jorge Alves de Melo Romeira, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.ao.pt</p> <p>Dr(a). Jorge Silva Martins, Mandatário do(a) Requerido, Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, com escritório na Avª Eng. Duarte Pacheco, 26, 1070-110 Lisboa; contactos</p> <p>Dr(a). Jorge Silva Martins, Mandatário do(a) Requerido, Partido Social Democrata - Psd, com escritório na Avª Eng. Duarte Pacheco, 26, 1070-110 Lisboa; contactos</p> <p>Dr(a). José António Nobre, Mandatário do(a) Requerido, C.D.S. Partido Popular, Cds - Pp, com escritório na Avenida D. João I, 19, R/c, 2800-111 Almada; contactos: telefone - 21 272 30 15, fax - 21 272 30 16, e-mail - jantonionobre-9465l@adv.ao.pt</p>
--------------	--

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho proferido em 03/04/2013 (refª. 13124270), de que se junta cópia.

A Oficial de Justiça,

Ana Cristina Cardoso

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
1º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira – Palácio da Justiça – 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 445/13.6TJLSB

13124270

CONCLUSÃO – 03-04-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carlos Franco)

=CLS=

*

Reclamação apresentada em 26.III.2013:

*

Vieram os Requeridos, *Partido Social Democrata PPD/PSD e Fernando Jorge Loureiro de Reboredo Seabra*, nestes autos de procedimento cautelar comum, oferecer **reclamação** contra a sentença neles proferida – cf. folhas 359-382.

Fundam-se no disposto no artigo 29.º/1 da LEOAL, norma que consagra a reclamação das decisões que se pronunciem sobre a admissibilidade das candidaturas, fazendo assim «uso adaptado» do normativo legal.

Os Requeridos tecem considerações sobre o alegado carácter surpreendente da decisão proferida, e ainda sobre as expectativas quanto ao destino da reclamação que, naturalmente, não cumpre ao Tribunal apreciar.

Em seguida, os Reclamantes incidem sobre a análise das questões prévias – falta de legitimidade popular dos Requerentes, erro no meio processual utilizado, e falta de instrumentalidade deste procedimento cautelar – dizendo em síntese que foi incorrecta a apreciação destes pressupostos, e que foram olvidados alguns dos argumentos aduzidos pelos Reclamantes.

Quanto a este ponto, sublinha-se que os Reclamantes não arguem a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, apesar de alegarem que o Tribunal não conheceu de alguns dos seus argumentos. Não havendo necessidade de apreciar uma arguição inexistente, cumpre referir que o Tribunal é obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas (o que fez) sem ter que se pronunciar detalhadamente sobre cada um dos argumentos utilizados.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

1º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira – Palácio da Justiça – 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 445/13.6TJLSB

Assim, sobre cada uma das exceções alegadas – e a referência das exceções inovadas pelo Requerido CDS prende-se com a precedência cronológica da sua oposição, e não com qualquer indiferença às questões levantadas na oposição dos Reclamantes – houve pronúncia do Tribunal, que as apreciou segundo todas as perspectivas consideradas pertinentes. A exigência de apreciação de cada um dos argumentos isoladamente invocados é incompatível com uma apreciação da questão de forma intelectualmente autónoma, pois – para apreciar a questão – ter-se-á de isolar as questões pertinentes, apreciando-as em globo e também analiticamente, o que supõe uma valoração sobre o que é pertinente para a resolução do problema. Não teria qualquer sentido, de resto, apreciar cada uma das questões duas vezes, tendo em conta o número das oposições. O que tem sentido é apreciar conjuntamente cada uma das questões levantadas por todos os Requeridos.

Quanto aos pareceres oferecidos pelos Reclamantes, e no quadro do que se disse acima – apreciou-se cada um dos problemas postos – não se configura a existência de qualquer implícita arguição de nulidade, pelo que nada há a apreciar sobre a pretensa necessidade de os discutir especificadamente.

À luz destas considerações julga-se que é evidente que não são indicadas razões justificadas para uma reapreciação das questões prévias e procedimentais. Além disso, não se pode ignorar que – à luz do processo civil – a prolação da decisão exauriu o poder jurisdicional, não podendo o Tribunal proferir sucessivas “novas” decisões sobre “velhas” matérias (artigo 666.º/1 do Código de Processo Civil), sendo certo que não se invoca a comissão de nulidades, de lapsos materiais ou de escrita, ou a existência de ambiguidades ou obscuridades na decisão.

Com efeito, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, nos termos da norma citada. A “reapreciação” pretendida pelos Reclamantes só poderá ser obtida com o competente recurso da decisão prolatada, não sendo assim lícito ao juiz que a proferiu reapreciar as questões aí já tratadas (artigo 668.º/4 do Código de Processo Civil).

As considerações expostas valem outrossim, *mutatis mutandis*, para a apreciação do fundo da questão. Nas questões adjectivas os reclamantes inclinam-se para a economia da decisão cautelar; na matéria de mérito afirmam que ela é prolixa. Tratando-se de uma



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

1º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira – Palácio da Justiça – 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 445/13.6TJLSB

summaria cognitio, na sentença ficou pelo menos implícito que uma restrição de direitos fundamentais não é compatível com uma decisão «leviana». Quanto a este ponto não há também nenhuma arguição de nulidade a apreciar. As considerações sobre pretensos ilogismos cometidos não são também susceptíveis, neste momento processual, de quaisquer apreciações em sede de reclamação, pois que elas se convolariam igualmente numa violação do disposto nos artigos 666.º/1 e 668.º/4, ambos do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, verifica-se que o disposto no artigo 29.º/1 da LEOAL não obsta à aplicação dos artigos 666.º e 668.º do Código de Processo Civil, uma vez que aqui se trata dum procedimento cautelar comum (submetido ao seu regime privativo) e não do procedimento eleitoral, sem prejuízo do que – à cautela – os Reclamantes deixam consignado no artigo 5.º da reclamação, para efeitos futuros.

Ainda na sequência das considerações acima feitas, configura-se o caso de «manifesta desnecessidade» a que alude o artigo 3.º/3 do Código de Processo Civil, pelo que a decisão da reclamação pode intervir sem prévia notificação desta aos demais sujeitos do processo.

*

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgando inadmissível a reclamação oferecida, em 26.III.2013, pelos Requeridos *Partido Social Democrata PPD/PSD* e *Fernando Jorge Loureiro de Reboredo Seabra*, indefiro tal reclamação e, conseqüentemente, decido não reparar a decisão proferida em 18 de Março de 2013 (folhas 329-351), quanto às suas vertentes adjectiva e substantiva.

Custas do incidente a cargo dos Reclamantes.

Notifique-se.

*

Lisboa, 3.IV.2013

Juiz de Direito, que redigiu e reviu com meios informáticos